

**LEI Nº 3.361**  
**DE 05 DE JUNHO DE 2017**

**(Projeto de Lei nº 099/2017 – Autor: Prefeito Municipal)**

***INSTITUI O FUNDO ESPECIAL PARA  
DESENVOLVIMENTO DOS PARQUES –  
FEPAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***

**PAULO ALEXANDRE BARBOSA**, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 01 de junho de 2017 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

**LEI Nº 3.361**

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Especial para Desenvolvimento dos Parques - FEPAR, com a finalidade de prover recursos financeiros para custeio, investimento e financiamento de ações de manutenção, conservação, desenvolvimento, modernização e aprimoramento dos Parques Municipais gerenciados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 2º** Os recursos integrantes do FEPAR serão destinados a ações, programas e projetos de manutenção, conservação, desenvolvimento e modernização dos Parques Municipais, em especial:

- I** – melhoria da infraestrutura, equipamentos e acervo;
- II** – investimentos em treinamento e desenvolvimento dos recursos humanos;
- III** – contratação de serviços especializados;
- IV** – aquisição de bens móveis destinados à utilização nos Parques Municipais administrados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- V** – demais despesas correntes e de capital.

**Art. 3º** O material permanente adquirido com os recursos do FEPAR incorporar-se-á ao patrimônio do Município, sob a administração do Departamento de Parques e Defesa da Vida Animal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 4º** Constituem receitas do FEPAR:

- I** – o produto de arrecadação dos preços públicos auferidos nas bilheterias dos Parques Municipais administrados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

**II** – o produto auferido pela permissão de uso de parte dos Parques Municipais referidos no inciso anterior, em caráter precário;

**III** – contribuições resultantes de doações em espécie e da alienação de bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais ou internacionais;

**IV** – recursos provenientes de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC firmados pelo Município, bem como os valores aplicados em decorrência do seu descumprimento;

**V** – recursos provenientes de repasses previstos na legislação, para finalidades inerentes ao FEPAR;

**VI** – transferências ou repasses de recursos financeiros provenientes de convênios celebrados com os governos estadual e federal, destinados a finalidades do FEPAR;

**VII** – saldos de exercícios anteriores;

**VIII** – outras receitas eventuais.

**Art. 5º** O FEPAR é vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e administrado por um Conselho Diretor, na forma de seu Regimento Interno.

**Art. 6º** O Conselho Diretor do FEPAR é integrado pelos seguintes membros:

**I** – o Secretário Municipal de Meio Ambiente, como Presidente;

**II** – o Chefe do Departamento de Parques e Defesa da Vida Animal, como Vice-Presidente Executivo;

**III** – um servidor público municipal indicado pela Secretaria Municipal de Finanças, para exercer a função de Assessor de Finanças do Fundo;

**IV** – o Coordenador do Parque Aquário Municipal;

**V** – o Coordenador do Parque Orquidário Municipal;

**VI** – o Coordenador do Parque Jardim Botânico Municipal;

**VII** – 2 (dois) servidores públicos municipais, indicados pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** Os serviços prestados pelos Conselheiros são gratuitos e considerados relevantes para o Município.

**Art. 7º** Compete ao Conselho Diretor do FEPAR:

**I** – administrar e promover o desenvolvimento e o cumprimento das finalidades do Fundo;

**II** – estabelecer as diretrizes para a gestão do FEPAR;

**III** – receber os adiantamentos das dotações orçamentárias que lhe forem destinadas;

**IV** – administrar e fiscalizar a arrecadação das receitas e o seu recolhimento na Tesouraria Municipal;

**V** – deliberar quanto à aplicação dos recursos;

**VI** – autorizar a realização das despesas;

**VII** – aceitar o recebimento de doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza, que tenham destinação especial ou condicional;

**VIII** – examinar e aprovar as prestações de contas do Presidente;

**IX** – aceitar a doações de bens móveis e imóveis;

**X** – elaborar relatório financeiro mensal, com o demonstrativo de receitas e despesas, a ser encaminhado ao Departamento do Tesouro Municipal da Prefeitura Municipal de Santos, para contabilização;

**XI** – elaborar o seu regimento interno.

**Parágrafo único.** Fica o presidente do Conselho Diretor autorizado a despender mensalmente “ad referendum” do Conselho, importância não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**Art. 8º** O Conselho Diretor reunir-se á ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, quando houver necessidade.

§ 1º Os Conselheiros serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º As decisões do Conselho Diretor serão tomadas mediante votação por maioria simples, com a presença de no mínimo 5 (cinco) Conselheiros, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 3º O funcionamento do Conselho será disciplinado em seu Regimento Interno.

**Art. 9º** Para a execução dos trabalhos do Conselho Diretor do FEPAR, serão designados, se necessário, servidores públicos do quadro da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** Os servidores públicos designados na forma do “caput” não terão direito a nenhum benefício ou vantagem, além daquelas inerentes aos cargos públicos que ocupam.

**Art. 10.** Os recursos destinados ao Fundo serão

contabilizados como receita orçamentária e a ela alocados através de dotações consignadas na Lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo sua aplicação as normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º Os recursos do Fundo serão depositados, obrigatoriamente, em conta bancária específica de estabelecimento oficial de crédito, indicada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º Os ativos e bens adquiridos com recursos do FEPAR integrarão o patrimônio do Município de Santos.

§ 3º A contabilidade do FEPAR obedecerá às normas de contabilidade da Prefeitura Municipal de Santos e todos os relatórios gerados para sua gestão passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

§ 4º As receitas arrecadadas e as despesas executadas obedecerão à execução orçamentária e financeira do Município de Santos, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como nas Normas Gerais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e nas Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

§ 5º O saldo positivo, apurado ao final do exercício, será transferido para o exercício seguinte.

**Art. 11.** A prestação e contas das receitas e despesas do FEPAR será realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mensalmente, por meio de Demonstrativo Financeiro das Receitas Arrecadadas e da Despesa Paga.

**Art. 12.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) destinado a atender as despesas da nova unidade orçamentária denominada “Fundo Especial para o Desenvolvimento dos Parques – FEPAR”.

§ 1º Os recursos orçamentários que darão suporte à abertura do Crédito Adicional Especial, serão oriundos de parte do Excesso de Arrecadação provenientes da Fonte 03 como Receita Própria proveniente da arrecadação auferida no Aquário e no Orquidário no corrente exercício no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) em conformidade com o que dispõe o artigo 43, parágrafo 1º, inciso II e parágrafos 3º e 4º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa autorizada através do Crédito Adicional Especial decorrentes dos recursos provenientes dos incisos II e III do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, à saber:

**I** – os provenientes do excesso de arrecadação;

**II** – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizadas em lei, e o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que possibilite juridicamente ao Poder Executivo realizá-las.

**Art. 13.** Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 05 de junho de 2017.

**PAULO ALEXANDRE BARBOSA**

*Prefeito Municipal*

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 05 de junho de 2017.

**THALITA FERNANDES VENTURA MARTINS**